



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 637/2003

*Cria a Feira Livre de Indianópolis.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Município, a “FEIRA LIVRE” de Indianópolis.

Art. 2º. A Feira Livre destina-se à venda, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, artesanais, pescados, laticínios e similares.

Art. 3º. O Poder Executivo autorizará, por decreto, o funcionamento de até 34 (trinta e quatro) barracas para atender o disposto no art. 2º desta Lei, assim distribuídas:

- I - 17 (dezessete) barracas para produtos rurais;
- II - 7 (sete) barracas para produtos artesanais;
- III - 5 (cinco) barracas para produtos de laticínios;
- IV - 3 (três) barracas de alimentos;
- V - 2 (duas) barracas para pescados.

Parágrafo único. É vedada a exposição e comercialização de carnes vermelhas em bancas dispostas na Feira Livre.

Art. 4º. A administração Pública fixará o local destinado ao funcionamento da Feira e o espaço para cada barraca, obedecendo a normas sanitárias e o interesse público.

§ 1º. As barracas, com espaço mínimo de 2 x 1 metros, serão numeradas, com padronização de cores e bancas instaladas conforme design apropriado para o produto comercializado.

§ 2º. As barracas e equipamentos serão adquiridos pelo Feirante, cabendo à Prefeitura somente a concessão do espaço físico.

§ 3º. Cada unidade deverá fixar, em local visível, o alvará de concessão de cada unidade, observando-se para efeito de matrícula:

- I - Cadastro de Produtor Rural do Município de Indianópolis fornecido pela EMATER-MG e a Coordenadoria de Agropecuária, para hortifrutigranjeiros;
- II - Certificado emitido pela Vigilância Sanitária;
- III - Prova de inscrição em órgão tributário, quando for o caso.

§ 4º. É vedada a concessão de mais de uma matrícula para o mesmo interessado ou sua família, compreendendo os filhos solteiros e a esposa.

§ 5º. O prazo de concessão da unidade será de 2 (dois) anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º. Na ausência do titular por morte ou invalidez permanente, será autorizada a continuidade da atividade pela esposa ou filho solteiro.

Art. 5º. O feirante que deixar de comparecer à Feira, realizada em dias determinados pelo Prefeito, mediante Decreto, por mais de duas vezes ao mês, terá sua matrícula cassada.

§ 1º. Ocorrendo a cassação da matrícula ou renúncia do feirante, a unidade será novamente concedida a outro interessado, já classificado de acordo com o edital.

§ 2º. A matrícula será cassada ainda, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- I - venda de mercadorias deterioradas;
- II - cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- III - fraude no peso ou medida;
- IV - comportamento atentatório à integridade física e moral das pessoas;
- V - venda de produtos não autorizados para a unidade;

§ 3º. O feirante deverá manter, em dia, as obrigações sociais e tributárias decorrentes da atividade, se a legislação assim o exigir.

Art. 6º. Durante o horário de funcionamento da Feira, a Prefeitura manterá um Agente Fiscal, permanentemente no local, a quem caberá:

- I - examinar qualidade dos produtos exposto;
- II - determinar a retirada de produtos impróprios para o consumo;
- III - observar as regras de higiene de cada unidade;
- IV - atender e anotar reclamações dos consumidores;
- V - executar outras atividades afins.

§ 1º. O Agente Fiscal deverá lavrar ocorrência das reclamações recebidas e elaborar relatório sintético a ser apresentado à Coordenadoria, a quem compete analisar os fatos e tomar as medidas cabíveis.

§ 2º. Deixando o feirante de atender as orientações ou ordens do Agente Fiscal, será por este lavrado o termo de infração para aplicação de sanções.

§ 3º. O feirante, com reincidência de infração, terá cassada a sua matrícula.

Art. 7º. O Poder Executivo fixará outros critérios e normas relativos aos funcionamento da Feira Livre.

Art. 8º. A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Atestado de Produtor Rural fornecido pela EMATER-MG e Coordenadoria de Agropecuária;



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Atestado de Sanidade Física e Mental, fornecido pelo posto de saúde de residência do feirante;

III - 2 (dois) retratos, tamanho 3 x 4.

Art. 9º. A manutenção da ordem e da disciplina, da segurança no expediente da feira, estará a cargo da Política Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10. Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2003.

Jackson José Alves da Silva  
Presidente

Sebastião Miranda de Resende  
Vice-Presidente

José Helvécio Fernandes de Resende  
Secretário